

**REGIMENTO DA
CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A
NOMES DE DOMÍNIO (CASD-ND)**

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS**

Art. 1º A Câmara de Solução de Disputas Relativas a Nomes de Domínio (CASD-ND) está vinculada ao Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual (CSD-PI) e tem por objetivo o controle e gerenciamento dos procedimentos de solução de disputas relativos a nomes de domínio de internet, incluindo a manutenção de um corpo de especialistas e uma secretaria específica para a administração destas funções.

**CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO**

Art. 2º A CASD-ND será coordenada por um Secretário Executivo, apontado pelo Presidente do CSD-PI e dará andamento aos procedimentos necessários para alcançar a solução das demandas lhe submetida, com a prática de todos os atos convenientes a esse fim, tendo entre outras, os seguintes deveres e atribuições:

- a) zelar pela observância da lei, do Estatuto do CSD-PI, deste Regimento e do Regulamento estabelecendo procedimentos de Solução de Disputas Relativas a nomes de domínio (Regulamento da CASD-ND);
- b) secretariar as atividades dos Especialistas e demais pessoas eventualmente envolvidas nos procedimentos, inclusive com a indicação do Especialista que para cada procedimento instaurado;
- c) designar funcionário, se necessário, para auxiliar os trabalhos do Secretário Executivo nos procedimentos, tais como, entre outras, receber e expedir notificações e comunicações, além de coordenar todo o expediente relacionado aos procedimentos e às suas etapas; e,
- d) consultar o Conselho do CSD-PI, transmitindo qualquer consulta formal submetida pelas Partes ou por Especialista de determinado procedimento.

**CAPÍTULO III
DOS ESPECIALISTAS**

Art. 3º Aplicam-se aos Especialistas da CASD-ND as regras estabelecidas no Estatuto do CSD-PI, com as modificações do presente Regimento.

Art. 4º Em complemento aos requisitos de suspeição do CSD-PI, não poderá ser Especialista em determinado procedimento aquele que:

- a) for Parte no conflito;
- b) interveio na solução do conflito objeto do procedimento de solução de disputa como mandatário da Parte, testemunha ou perito;

- c) for cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral de alguma das Partes, até o terceiro grau;
- d) for cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral do procurador, representante ou advogado das Partes no procedimento de solução de disputa, até o terceiro grau;
- e) participar de órgão de direção ou administração de Pessoa Jurídica Parte no conflito ou for sócio ou acionista;
- f) for amigo íntimo ou inimigo de uma das Partes;
- g) for credor ou devedor, de uma das Partes ou de seu cônjuge, ou ainda parentes, em linha reta ou colateral, até terceiro grau;
- h) for herdeiro, empregador ou empregado de uma das Partes;
- i) receber dádivas antes ou depois de iniciado o procedimento de solução de disputa;
- j) aconselhar alguma das Partes acerca do objeto do procedimento de solução de disputa, ou fornecer recursos para atender às despesas do procedimento;
- k) for membro ou funcionário do NIC.br ou do CGI.br.

§ 1º Ocorrendo qualquer uma destas situações, competirá ao Especialista declarar, a qualquer momento, seu impedimento ou suspeição e recusar a sua nomeação ou apresentar renúncia, ficando pessoalmente responsável pelos danos que vier a causar pela inobservância desse dever.

§ 2º Qualquer das Partes poderá argüir o impedimento ou suspeição do Especialista, comunicando imediatamente ao CASD-ND.

§ 3º Se o Especialista renunciar ou se sobrevier qualquer causa de suspeição ou impedimento, incapacidade moral ou física ou morte, ele será substituído por um novo Especialista na forma estabelecida pelo CASD-ND.

Art. 5º A CASD-ND atualizará mensalmente a lista dos Especialistas a partir dos membros já qualificados perante o CSD-PI que tenham optado por participar nos procedimentos da CASD-ND e apontará, para cada procedimento um ou mais membros da referida lista mediante sorteio.

§1º O Especialista escolhido para um procedimento somente voltará a participar de seleções apenas quando os demais Especialistas já tenham sido apontados;

§2º O Especialista apontado receberá as informações relativa às Partes e ao domínio disputado, e deverá assinar uma declaração específica de desimpedimento, enviando-a à Secretaria da CASD-ND.

Art. 6º Em todo e qualquer procedimento o(s) Especialista(s) assegurará(ão) a igualdade entre as Partes e que a cada Parte seja dada justa oportunidade para apresentar suas razões, sendo assegurados os princípios do contraditório, da igualdade entre as Partes, da imparcialidade do(s) Especialista(s) e seu(s) livre convencimento.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO

Art. 7º. O procedimento das Soluções de Disputa em Nome de Domínio obedecerá as disposições do Regulamento da CASD-ND e o valor cobrado das Partes e pago ao Especialista será **informado** pelo CSD-PI, conforme determinação do Conselho Diretor da ABPI.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 8º Todas as notificações, documentos e comunicações deverão ser impreterivelmente recebidos física ou eletronicamente na Secretaria do CSD-PI entre 09h00 e 17h00, sendo consideradas como recebidas no próximo dia útil as recebidas após este horário.

Art. 9º. Não é necessária autenticação de cópias de documentos.

Art. 10. A comunicação entre as Partes deverá ser feita sob a intermediação da Secretaria.

Art. 11. Todos os advogados, Especialistas e Partes devem manter atualizados seus dados para contato com a Secretaria.

Art. 12. A CASD-ND manterá publicada em seu web site a tabela de encargos e despesas dos de solução de disputas realizados.

Art. 13 O presente Regimento entrará em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho Diretor da ABPI.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2011.

Presidente

Secretário